

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

**DECISÃO DO CONSELHO**  
**de 29 de Novembro de 2001**  
**que altera o Regulamento Interno do Conselho**

(2001/840/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 207.º e o n.º 3 do seu artigo 255.º,

*Artigo 1.º*

O Regulamento Interno do Conselho passa a ter a seguinte redacção:

Considerando o seguinte:

1. O artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

**Acesso do público aos documentos do Conselho**

As disposições específicas relativas ao acesso do público aos documentos do Conselho constam do anexo III.»

2. No n.º 1 do artigo 17.º a alínea g) passa a ter a seguinte redacção:

«g) Os acordos internacionais celebrados pela Comunidade.

O Jornal Oficial fará referência à entrada em vigor desses acordos;»

3. Ao n.º 1 do artigo 17.º é aditada a seguinte alínea:

«h) Os acordos internacionais celebrados em conformidade com o artigo 24.º do Tratado da União Europeia, salvo decisão em contrário do Conselho com base nos artigos 4.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (\*).

O Jornal Oficial fará referência à entrada em vigor desses acordos.

(<sup>1</sup>) JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

(<sup>2</sup>) JO L 149 de 23.6.2000, p. 21. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/216/CE (JO L 81 de 21.3.2001, p. 30)

(\*) JO L 145 de 31.5.2001, p. 45.»

4. É aditado o seguinte anexo:

«ANEXO III

#### **DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS AO ACESSO DO PÚBLICO AOS DOCUMENTOS DO CONSELHO**

Artigo 1.º

##### **Âmbito de aplicação**

Qualquer pessoa singular ou colectiva tem acesso aos documentos do Conselho, sob reserva dos princípios, condições e limites estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 e das disposições específicas estabelecidas no presente anexo.

Artigo 2.º

##### **Consulta relativa a documentos de terceiros**

1. Para efeitos da aplicação do n.º 5 do artigo 4.º e do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, e a menos que seja claro, após análise do documento à luz dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 4.º do referido regulamento, que o mesmo não deve ser divulgado, o terceiro em causa deve ser consultado se:

- a) O documento for um documento sensível na acepção do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001;
- b) O documento emanar de um Estado-Membro e
  - tiver sido apresentado ao Conselho antes de 3 de Dezembro de 2001; ou
  - o Estado-Membro em causa tiver solicitado que o mesmo não seja divulgado sem o seu consentimento prévio.

2. Em todos os outros casos, sempre que o Conselho receba um pedido de acesso a um documento de um terceiro em sua posse, o Secretariado-Geral deve consultar, para efeitos da aplicação do n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, o terceiro em causa, a menos que seja claro, após análise do documento à luz dos n.ºs 1, 2 ou 3 do artigo 4.º do referido regulamento, que o mesmo deve ou não deve ser divulgado.

3. O terceiro deve ser consultado por escrito (o que inclui a consulta por correio electrónico) e ser-lhe concedido um prazo de resposta razoável, tendo em conta o prazo fixado no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001. Nos casos a que se refere o n.º 1, deve ser pedido ao terceiro que dê o seu parecer por escrito.

4. Sempre que o documento não seja abrangido pelo disposto nas alíneas a) ou b) do n.º 1 e o Secretariado-Geral, à luz do parecer negativo do terceiro, não considerar que são aplicáveis os n.ºs 1 ou 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, o assunto deve ser apresentado ao Conselho.

Se o Conselho se propuser divulgar o documento, o terceiro deve ser imediatamente informado por escrito da intenção do Conselho de divulgar o documento após um

prazo de, pelo menos, 10 dias úteis. Ao mesmo tempo, será chamada a atenção do terceiro para o artigo 243.º do Tratado CE.

Artigo 3.º

##### **Pedidos de consulta de outras instituições ou pelos Estados-Membros**

Os pedidos de consulta de outras instituições ou Estados-Membros ao Conselho sobre pedidos relativos a documentos do Conselho devem ser enviados por correio electrónico para [access@consilium.eu.int](mailto:access@consilium.eu.int) ou por telecópia para + 32(0)2 285 6361.

O Secretariado-Geral deve dar prontamente o seu parecer, por conta do Conselho, tendo em consideração a data-limite para a decisão a tomar pela instituição ou Estado-Membro em causa, e o mais tardar no prazo de 5 dias úteis.

Artigo 4.º

##### **Documentos emanados dos Estados-Membros**

Qualquer pedido feito por um Estado-Membro ao abrigo do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 deve ser apresentado por escrito ao Secretariado-Geral.

Artigo 5.º

##### **Pedidos remetidos pelos Estados-Membros**

Sempre que um Estado-Membro remeta ao Conselho um pedido, este deve ser tratado em conformidade com os artigos 7.º e 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 e com as disposições pertinentes do presente anexo ao presente regulamento. Em caso de recusa total ou parcial de acesso, o requerente deve ser informado de que um eventual pedido confirmativo deve ser enviado directamente ao Conselho.

Artigo 6.º

##### **Endereço para o envio dos pedidos**

Os pedidos de acesso a um documento devem ser dirigidos por escrito ao Secretariado-Geral do Conselho/Alto Representante, rue de la Loi/Wetstraat 175, B-1048 Bruxelas, por correio electrónico para [access@consilium.eu.int](mailto:access@consilium.eu.int) ou por telecópia para + 32(0) 2 285 6361.

Artigo 7.º

##### **Processamento dos pedidos iniciais**

Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, os pedidos de acesso a quaisquer documentos do Conselho devem ser tratados pelo Secretariado-Geral.

**Artigo 8.º****Processamento dos pedidos confirmativos**

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, o Conselho decide sobre quaisquer pedidos confirmativos.

**Artigo 9.º****Custos**

O montante cobrado pela produção e pelo envio de cópias é fixado pelo Secretário-Geral.

**Artigo 10.º****Registo público dos documentos do C**

1. O Secretariado-Geral deve facultar ao público o acesso ao registo dos documentos do Conselho.

2. Para além das referências a documentos, deve ser indicado no registo quais os documentos elaborados depois de 1 de Julho de 2000 que foram já facultados ao público. Sem prejuízo do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2001, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados <sup>(1)</sup> e do artigo 16.º do Regulamento n.º 1049/2001, o seu conteúdo deve ser acessível através da Internet.

<sup>(1)</sup> JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

**Artigo 11.º****Documentos directamente acessíveis ao público**

1. O presente artigo aplica-se a todos os documentos do Conselho, desde que não sejam classificados, e sem prejuízo da possibilidade de apresentar um pedido escrito nos termos do disposto no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.

2. Para efeitos do presente artigo, entende-se por:

- “difusão”, a distribuição da versão final de um documento aos membros do Conselho ou aos seus representantes ou delegados,
- “documentos legislativos”, qualquer documento relativo à análise e aprovação de um acto legislativo na acepção do artigo 7.º do Regulamento Interno do Conselho.

3. O Secretariado-Geral faculta ao público os seguintes documentos logo que os mesmos tenham sido difundidos:

a) Documentos de que o Conselho ou um Estado-Membro não sejam autores, que tenham sido tornados públicos pelo seu autor ou com o acordo deste;

b) Ordens do dia provisórias das reuniões do Conselho nas suas várias formações;

c) Qualquer texto aprovado pelo Conselho e destinado a publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

4. Desde que claramente não sejam abrangidos por nenhuma das excepções previstas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, o Secretariado-Geral pode ainda facultar ao público os seguintes documentos logo que os mesmos tenham sido difundidos:

a) Ordens do dia provisórias dos comités e grupos de trabalho;

b) Outros documentos, tais como notas informativas, relatórios, relatórios intercalares e relatórios sobre a situação dos trabalhos do Conselho ou de uma das suas instâncias preparatórias que não reflectam posições individuais das delegações, com excepção dos pareceres e dos contributos do Serviço Jurídico.

5. Para além dos documentos enumerados nos n.ºs 3 e 4, o Secretariado-Geral faculta ao público os seguintes documentos legislativos logo que os mesmos tenham sido difundidos:

a) Notas de envio e cópias ou traduções de cartas relativas a actos legislativos, dirigidas ao Conselho por outras instituições e órgãos da União Europeia ou, sob reserva do disposto no n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento n.º 1049/2001, por um Estado-Membro;

b) Notas submetidas à aprovação do Coreper e/ou do Conselho (notas ponto “I/A” e “A”), bem como os projectos de actos legislativos a que as mesmas dizem respeito;

c) Decisões aprovadas pelo Conselho de acordo com o processo a que se refere o artigo 251.º do Tratado CE e projectos comuns aprovados pelo Comité de Conciliação.

6. Após a aprovação de uma das decisões a que se refere a alínea c) do n.º 5 do presente artigo ou a aprovação definitiva do acto em causa, o Secretariado-Geral faculta ao público quaisquer documentos legislativos referentes a esse acto que tenham sido elaborados antes de uma dessas decisões e que não sejam abrangidos por nenhuma das excepções previstas nos n.ºs 1 e 2 e no segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, tais como notas informativas, relatórios, relatórios intercalares e relatórios sobre a situação dos trabalhos do Conselho ou de uma das suas instâncias preparatórias (“resultados dos trabalhos”), com exclusão dos pareceres e dos contributos do Serviço Jurídico.

A pedido de um Estado-Membro, os documentos abrangidos pelo primeiro parágrafo que reflectam a posição individual da delegação desse Estado-Membro no Conselho não são facultados ao público ao abrigo da presente decisão.»

*Artigo 2.º*

São revogados os seguintes actos:

- a) Decisão 93/731/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, relativa ao acesso do público aos documentos do Conselho <sup>(1)</sup>;
- b) Decisão 2000/23/CE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1999, relativa à melhoria da informação sobre as actividades legislativas do Conselho e ao registo público de documentos do Conselho <sup>(2)</sup>;

- c) Decisão 2001/320/CE do Conselho, de 9 de Abril de 2001, relativa ao acesso do público a determinadas categorias de documentos do Conselho <sup>(3)</sup>.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 3 de Dezembro de 2001.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 2001.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M. VANDERPOORTEN

<sup>(1)</sup> JO L 340 de 31.12.1993, p. 43. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/527/CE (JO L 212 de 23.8.2000, p. 9).

<sup>(2)</sup> JO L 9 de 13.1.2000, p. 22. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/527/CE.

<sup>(3)</sup> JO L 111 de 20.4.2001, p. 29.